



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 2

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2006.34.00.038197-6

Protocolado em 19/12/2006 18:04:00

Classe: 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Objeto: 01.11.02.13 - FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Impte: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

Adv. :DF0001534A - CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

Impdo: COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTRO

Vara: 2ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 21/12/2006

Obs: DIREITO DE 60 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS / CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE FÉRIAS SUPRIMIDO PELA LEI 9.527/97

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Processo: 2006.34.00.038197-6 prot.: 19/12/2006 18:04:00
Classe : 2100 - MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
Objeto : 01.11.02.13 - FERIAS - SISTEMA REMUNERATORIO -
SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Impte : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL SINPROFAZ
Adv. : DF0001534A-CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
Impdo : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DA FAZENDA E OUTRO
2A VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 22/12/2006

2º VOLUME

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap Nº 2006.34.00.038197-6 / DF
Vol: 2 Proc. Orig. 200634000381976 Vara: 2
Redistribuição por transferência em 11/09/2008
Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO PRIMEIRA TURMA
Distribuído no TRF em 09/07/2008 08023816

APELANTE: O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A)
APELADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Ass: 1110213 - Férias - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo

1641

01827080

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR 3410-0055 HELENA

Consulta Processual

Processo: 2006.34.00.038197-6
Grupo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL
Assunto: Férias - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo
Autuado em: 9/7/2008 14:33:31
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Juiz Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Processo Originário: 20063400038197-6/DF

Histórico de Distribuição

11/09/2008 REDISTRIBUIÇÃO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

POR
TRANSFERÊNCIA

09/07/2008 DISTRIBUIÇÃO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

POR
DEPENDÊNCIA**Partes**

Tipo	Ent	OAB	Nome	arac
APTE			O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO		DF0001534A	CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA	E OUTRO (A)
APDO	19		UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		DF00009086	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
24/10/2008 15:48:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. CARLOS OLAVO ..
16/09/2008 12:02:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. CARLOS OLAVO ..
11/09/2008 19:24:39	10900	REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO ..
01/08/2008 15:37:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. LUIZ GONZAGA ..
29/07/2008 15:57:00	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	DESEM. FED. LUIZ GONZAGA ..
17/07/2008 17:33:39	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2041580 PARECER DO MPF ..
17/07/2008 10:25:00	130290	PROCESSO DEVOLVIDO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA	NO(A) PRIMEIRA TURMA ..
09/07/2008 18:07:15	280500	VISTA A PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA	..
09/07/2008 18:06:15	10600	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ..

Incidentes

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL

PROCESSO NR: 2006.34.00.038197-6

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME
DE AUTOS**

**Aos 27 de Junho de 2008, procedi à abertura do 2º
volume destes autos, a partir das folhas 251.**



SERVIDOR

P. J. JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls.:	<u>251</u>
Rub.:	<u>A</u>

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, foi publicada
no Diário da Justiça, Seção II, a sentença de
fls. 245/247.
Brasília, 17 de 12 de 2007.



TEREZINHA DO C. DOS REIS

Técnico Judiciário
Matrícula 3883

RETIRADA de AUTOS

faço a entrega dos autos ao Advogado

Claudinei José F. Teixeira

nesta data,

Brasília, 18 de 12 de 2007.

h
Secretaria da 2ª Vara-SJDF

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos com a petição

nº 1679-001

nesta data.

Brasília, 22 de Janeiro de 2008.

Luana
Secretaria da 2ª Vara-SJDF

JUNTADA de PETIÇÃO

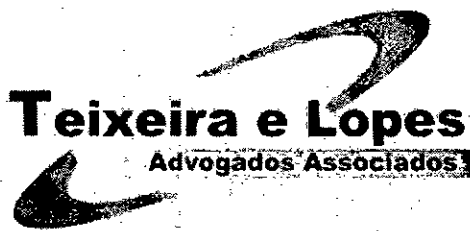
Nesta data, junto aos presentes autos a petição nº

001679

que se segue.

Brasília, 23 de Janio de 2008

✓
Secretaria da 2ª Vara-SJDF



2ª VARA SJ-DF
Fis. 252
Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA
VARA DE BRASÍLIA.

Setor de Protocolo - MJCTU
Justiça Federal - DF - 21-Jan-2009-15:42-001679-001

Processo n. 2.006.34.00038197-6.

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, por seu advogado ao final assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do **Mandado de Segurança** em epígrafe, inconformado com a respeitável sentença de fls. 196/200, integrada pela decisão de fls. 245/247, interpor o presente recurso de **APELAÇÃO**, pelas razões a seguir:

Síntese do Processo:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente em favor de seus substituídos visando a proteção de direito líquido e certo do gozo de 60 (sessenta) dias anuais de férias, acrescidos dos terços constitucionais respectivos, em face de vício legislativo na alteração do regime por via de Medida Provisória convertida em Lei.

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904
Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

A representante do Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls.182/185).

Os impetrantes juntaram aos autos pela petição de fls. 186/187, protocolizada em 02.05.07, o inteiro teor do Acórdão proferido pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, que concedia aos substituídos do Sindicato ora recorrente o direito ao gozo de 60 dias de férias.

Sobreveio sentença de fls. 196/200, prolatada em 31/08/07, denegando a segurança.

Os recorrentes opuseram tempestivos embargos declaratórios (fls.205/212) alegando omissão na sentença ao desconsiderar a informação de fato superveniente à impetração, ou seja, o julgamento da 2ª. Turma do TRF 1ª., que abrange os substituídos no presente pedido.

Contudo, na decisão de fls. 245/247, foram os embargos julgados improcedentes.

Preliminar: - Fato superveniente:

O recorrente ingressou com o presente Mandado de Segurança no dia 19 de dezembro de 2.006, visando representar a categoria na busca do direito suprimido aos 60 dias de férias anuais, em face de flagrante vício de forma legislativa.

Precederam ao presente duas ações, a saber:

A primeira conhecida e provida pela E. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o **Recurso Especial 415.691**, publicado em 25/10/2005, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 415.691 - DF (2002/0018652-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. **VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESSENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO.**
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do *decisum* , para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de segurança (fl. 389). Registre-se, por oportuno, que, como esta parte do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior.

2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com *status* de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano.

Como grifado, a E. Turma entendeu que o direito ali perquirido somente se aplicaria aos Procuradores da Fazenda Nacional, integrante da carreira à época da impetração do Mandado de Segurança, nos idos de 1.997.

Houve, portanto, expressa interpretação restritiva da abrangência da decisão para o universo de representados do recorrente.

A segunda ação, novo mandado de segurança impetrado em outubro do ano 2.000, foi objeto de apreciação pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1.a Região, em

juízo de julgamento do dia 05 de março de 2.007, com a publicação no dia 23 de abril de 2.007, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ
ADVOGADOS : RIVALDO LOPES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESENTA DIAS POR ANO. GARANTIA ASSEGURADA POR NORMA RECEPCIONADA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência firmada sobre o tema, o sindicato regularmente constituído e estatutariamente autorizado a representar judicialmente seus associados não precisa da autorização individual destes para manejar mandado de segurança coletivo.
2. Por força de expressa determinação constitucional a disciplina da organização e do funcionamento da Advocacia Geral da União, aí se incluindo a regulação dos direitos e deveres de seus membros, deverá ser veiculada por conduto de Lei Complementar.
3. Assim, a normatividade anterior à Carta de 1988 foi por ela recepcionada com esse status, razão pela qual somente poderia ser revogada por norma de igual ou superior calibre.
4. Como a Lei Complementar nº 73/93 não revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, tais dispositivos continuam em vigor, não podendo ter sua aplicação tolhida pelo quanto disposto no art. 5º da Lei nº 9.527/97.
5. **Apeleção do sindicato impetrante a que se dá provimento.**

O impetrante noticiou aos autos, por petição protocolizada em 02 de maio de 2.007, o julgamento supramencionado, bem como juntou a íntegra do Acórdão da lavra da Desembargadora Neuza Alves (fls.186/193).

Desta forma, com a devida vênia, não agiu com o costumeiro acerto o MM. Juiz singular ao afirmar que não foi suscitada pelo Sindicato autor, durante o trâmite processual a superveniente falta de interesse.

Tanto é verdade que a própria União, ao ofertar manifestação sobre os embargos, requer a reunião dos feitos face à continência (fls. 220/221).

Fato Superveniente – art. 462, do Código de Processo Civil:

Conforme narrado, o presente pedido foi formulado em face de óbice indevidamente criado pela administração vedando o direito aos 60 dias de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional.

O Recurso Especial em curso no Superior Tribunal de Justiça, RESP 415.691 foi julgado e provido, contemplando, apenas, os Procuradores que já integravam a carreira na data da impetração – 1997.

Com fundado receio de eventual julgamento similar perante a E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, que só ocorreu em março de 2.007, com publicação em abril do mesmo ano, os recorrentes ingressaram com o presente pedido em dezembro de 2.006, visando abarcar toda a classe dos Procuradores da Fazenda Nacional, repita-se, com fundado receio de nova decisão restritiva à abrangência do provimento judicial.

Ocorre que, conforme se demonstra do próprio texto do Acórdão, bem como das decisões extraídas dos Embargos

Declaratórios interpostos pelas partes, a decisão proferida pela E. Segunda Turma do TRF 1ª, na apelação em Mandado de Segurança n. 2000.34.00.037131-4/DF não restringiu os beneficiários da decisão, contemplando todo o universo dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Tal fato tem a conseqüência jurídica lógica da perda de interesse processual superveniente, de modo a legitimar a extinção do feito com fulcro no *artigo 267, do Código de Processo Civil, inciso VI e em seu § 3º*.

De rigor a aplicação no caso em tela, do que dispõe o *artigo 462, do Código de Processo Civil*:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

O Superior Tribunal de Justiça, já consagrou tese da possibilidade de ser noticiado o fato superveniente até após a apelação, quiçá no presente caso que foi informado antes da prolação da sentença de primeiro grau.

No Julgamento do Recurso Especial n. 434.797, o E. Relator Min. Ruy Rosado (P.10.2.03) afirma em seu conciso voto:

"A regra do art. 462 do CPC procura garantir decida o juiz de acordo com a realidade dos fatos, mediante os quais será aplicada a sentença. Se fatos novos surgirem, devem ser levados em consideração, em qualquer grau de jurisdição, pois do seu desprezo poderá sobrevir decisão desajustada e incompatível com a nova realidade. Portanto, ocorrendo um fato novo, ainda que depois do julgamento da apelação, e se ele for levado ao conhecimento do Tribunal em tempestivos embargos declaratórios, isto é, antes de esgotada a prestação jurisdicional, versando sobre o desaparecimento de condição da ação, tenho como adequado seja tal fato considerado quando da apreciação dos aclaratórios.

A apontada contrariedade aos fatos não existia na ocasião do julgamento do apelo, mas passou a existir depois, antes do seu trânsito em julgado, e cabe cogitar da eficácia do fato superveniente para a pretendida extinção do processo.

Cito o precedente:

"...

A questão de ordem pública deve ser conhecida e resolvida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária.

Portanto, em virtude do princípio inquisitório, podem ser suscitadas e apreciadas até mesmo em embargos de declaração..." (REsp nº 397876/MS, 3ª Turma, rel. o em. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 10/06/2002).

"Ocorrendo fato superveniente, no curso da ação, posterior a sentença, que possa influir na solução da lide, cumpre ao Tribunal tomá-lo em consideração ao decidir a apelação. A regra do *ius superveniens* dirige-se, também, ao juízo de segundo grau, uma vez que deve a tutela jurisdicional compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega (art. 460, do CPC)" (REsp nº 75003/RJ, 3ª Turma, rel. o em. Min. Waldemar Zveiter, DJ 10/06/96).

No caso dos autos, o espólio demonstrou que os credores estão satisfeitos. Logo, desapareceu a razão pela qual deveria ser refeita a partilha que teria causado prejuízo aos credores ora recorridos, que se deram por satisfeitos.

Ouvidos, os credores que recorreram reconhecem o recebimento dos seus créditos, mas aludem à existência de outros. O interesse desses outros não está em causa, e poderá ser defendido nos termos da lei.

Isso posto, conheço do recurso pela alínea a e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença homologatória.

É o voto. "

Diante do exposto se faz de rigor a apreciação da presente prejudicial, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do mesmo diploma, em face da superveniente ausência da condição da ação – interesse superveniente, por ser medida de Justiça.

Mérito:

No mérito a sentença também deve ser objeto de plena reforma.

Os recorrentes trouxeram para os autos toda fundamentação legal do seu pedido:

Os membros do Grupo Jurídico da Administração Pública Federal, em gera, e os Procuradores da Fazenda Nacional especificamente, vinham gozando, até o ano de 1.996, 60 dias de férias, de acordo com o art. 1º da Lei 2.123/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei 4069/62.

Com a promulgação da Lei 9.527/97, procurou o Poder Executivo extinguir tal direito, nos seguintes termos:

"Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997".

"Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas "d" e "e" do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro

de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.”

Ocorre que com a publicação do DL n. 147/67, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional destaca-se do restante do grupo jurídico passando a ser regida por lei orgânica própria. Mesmo se assim não fosse, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional passou, com a Constituição de 1.988, a integrar a Advocacia-Geral da União (AGU), função essencial à Justiça, como reconhecido pela Lei Complementar nº 73/93, não integrando mais qualquer grupo de categorias funcionais estranhas à Advocacia-Geral da União.

Assim, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com a devida vênia, não se enquadra na extensão subjetiva do artigo 5º supra, pois constitui carreira própria, distinta das que foram prevista no referido dispositivo legal.

Não estando enquadrados no artigo referido, os Procuradores também não tiveram o seu direito a férias de 60 dias alterado pelo art. 13, que revogou o parágrafo único do art. 17, da Lei 4.069/62, pois e sua lei orgânica, o referido Decreto 147/67, existe dispositivo análogo que não foi revogado, contido no art. 30 que prescreve:

“Art. 30 – Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª, e 3ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na forma da legislação vigente, vêm sendo pagos aos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme Art. 11 da Lei n. 2.642, de 9 de novembro de 1.955”.

De relevo observar que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1.988, uma vez que não se refere à isonomia salarial com o Ministério Público, mas equiparação de outras vantagens, como os 60 dias de férias, cuja

repercussão financeira se dá em relação à remuneração da própria carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e não à do Ministério Público, tratando-se do princípio da isonomia entre as carreiras jurídicas.

Portanto, ao contrário do entendimento das autoridades coatoras, a carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional não pode ser incluída do rol do artigo 5º supra, nem atingidos por qualquer revogação.

Inconstitucionalidades Formais:

Como mencionado, não há previsão legal de edição de medida provisória, senão aquelas constantes do artigo 62, CF, notadamente a relevância e urgência. Há clara invasão do Executivo em matéria de competência do Congresso Nacional, em flagrante violação ao artigo 2º. da Carta Magna.

Outro ponto flagrante é a revogação, por Medida Provisória de Matéria atribuída à Lei Complementar, posto que a norma que regulamenta o período de férias integra o estatuto de direitos dos Procuradores da Fazenda Nacional, que como membros da Advocacia-Geral da União, devem ter seus direitos e prerrogativas definidos em lei complementar, segundo o artigo 131, da Constituição Federal:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Portanto resta expresso que cabe à Lei Complementar, o foro legítimo para dispor acerca do tema em exame, na qual (LC 73/93) o direito a 60 dias de férias não foi alterado.

A violação também atinge frontalmente a isonomia prevista do *artigo 135, da Constituição Federal*, entre as carreiras jurídicas:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

Além do exposto texto constitucional a *ADI 171-0/MG, sob relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence*, reconheceu em decisão do plenário a existência de isonomia constitucional das carreiras jurídicas, desde que excluído de seu campo de incidência a isonomia salarial com o Ministério Público, dada a autonomia para fixação de vencimentos deste.

Há ainda redução de vencimentos, expressamente, vedada no inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Quando do advento do texto constitucional de 1.988 os Procuradores da Fazenda Nacional tiveram recepcionado no seu patrimônio jurídico o direito de perceberem 13 (treze) remunerações mensais por 10 (dez) meses de efetivo labor, considerada a gratificação natalina. A lei em comento subtrai valor, reduzindo vencimento.

Da Jurisprudência que embasa a sentença recorrida:

Mais uma vez com a devida vênia laborou em equívoco o prolator da sentença apelada quando transcreve julgado relativo a procurador autárquico cuja legislação difere dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Desta forma, partindo de premissa equivocada o resultado resta prejudicado.

Conforme exaustivamente narrado no item anterior a legislação que contempla os Srs. Procuradores da Fazenda Nacional, diverge daquela que apreciou o MM. Juiz singular e no âmbito no Tribunal Regional Federal da 1ª. Região e no Superior Tribunal de Justiça, foram apreciadas com o costumeiro acerto:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL –
SINPROFAZ
ADVOGADOS : RIVALDO LOPES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESENTA DIAS POR ANO. GARANTIA ASSEGURADA POR NORMA RECEPCIONADA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência firmada sobre o tema, o sindicato regularmente constituído e estatutariamente autorizado a representar judicialmente seus associados não precisa da autorização individual destes para manejar mandado de segurança coletivo.

2. Por força de expressa determinação constitucional a disciplina da organização e do funcionamento da Advocacia Geral da União, aí se incluindo

a regulação dos direitos e deveres de seus membros, deverá ser veiculada por conduto de Lei Complementar.

3. Assim, a normatividade anterior à Carta de 1988 foi por ela recepcionada com esse status, razão pela qual somente poderia ser revogada por norma de igual ou superior calibre.

4. Como a Lei Complementar nº 73/93 não revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, tais dispositivos continuam em vigor, não podendo ter sua aplicação tolhida pelo quanto disposto no art. 5º da Lei nº 9.527/97.

5. Apelação do sindicato impetrante a que se dá provimento.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.296 - DF (2006/0065433-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESENTA DIAS. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA.**

1. Delegada à Lei Complementar a organização e o funcionamento da Advocacia Pública, aí incluído o regime jurídico de seus membros, as normas do artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, anteriores à Constituição da República de 1988, foram recepcionadas com *status* de lei complementar.

2. Embora inexista direito adquirido a regime jurídico, **os Procuradores da Fazenda, estando regidos por lei complementar, não poderiam, por meio de lei ordinária, sofrer modificação na disciplina jurídica de sua carreira, inclusive a decorrente de cessação de vantagem, qual seja, férias de sessenta dias.**

3. Precedente (REsp nº 415.691/DF, Relator p/ acórdão Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 24/10/2005).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 17 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 415.691 - DF (2002/0018652-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ

ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

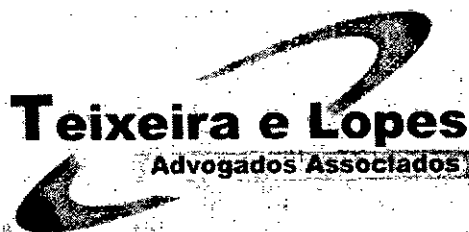
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do *decisum* , para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de segurança (fl. 389). Registre-se, por oportuno, que, como esta parte do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior.
2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.
3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com *status* de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional.
4. **Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano.**

Portanto, ao contrário do que erroneamente afirma a sentença apelada, com relação aos Procuradores da Fazenda



Nacional, a jurisprudência lhe garante o direito ao gozo de férias de 60 dias em face de flagrante vício legislativo.

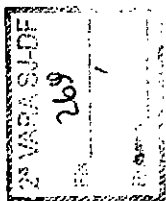
Pedido:

Em face do exposto, requer o total provimento do presente recurso, com a apreciação da matéria preliminar ou concedendo a segurança pleiteada,

Termos em que,
P. deferimento.
Brasília, 17 de janeiro de 2.008.



Claudinei José Fiori Teixeira
OAB/SP 128.774 - DF 1.534-A.



... PROCESSOS ... Cálculo de Custas ... DARF

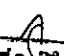
Página 1 de 3

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	21/01/2008
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02993181000120
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5762
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	-----
	06 DATA DE VENCIMENTO	21/01/2008
01 NOME/TELEFONE TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASS	07 VALOR DO PRINCIPAL	5,32
CUSTAS JUDICIAIS , PROCESSO Nº 200634000381976	08 VALOR DA MULTA	-----
ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00 . Ocorrendo tal situação , adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes , até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	-----
	10 VALOR TOTAL	5,32
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (VIA PARA O PROCESSO)	
	CEF097521012008095735003390	5,32RD1001

REMESSA

Remeto os presentes autos ao Ministério Público Federal, nesta data.

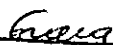
Brasília, 25 de junho de 2008


Secretaria da 2ª Vara-SJDF

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos, nesta data.

Brasília, 30 de junho de 2008


Secretaria da 2ª Vara-SJDF



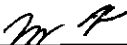
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

AUTOS nº 2006.34.00.038197-6 + agravo nº 2007.01.00.008582-9

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que, em 25/1/2008, deram entrada na Procuradoria da República no Distrito Federal os presentes autos, provenientes da Justiça Federal/DF e, nesta data, faço a movimentação dos mesmos ao(à) Procurador(a) da República Dr. Francisco Guilherme Vollstedt Bastos.

Brasília, 25/1/2008.


Ignez Kazue Sette Silva mat. 14932-2
Núcleo de Mandado de Segurança

O Ministério Público Federal, pelo(a) Procurador(a) da República que esta subscreve, manifesta-se ciente dos termos da r. sentença de fl. 196/200 e 245/247 prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Brasília, 25 de janeiro de 2008.


Francisco Guilherme Vollstedt Bastos
Procurador da República

CERTIDÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL-DF

Certifico que, em 29/01/08, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e, nesta data, faço a remessa dos mesmos à 2ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 29/01/08.


Setor Cível

Sabrina Ferro Braga Laurindo de Cerqueira
Técnico Administrativo Matrícula: 11111

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM Juiz Federal da 2ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Marcos Augusto de Sousa, do que lavro este termo.

Em 13.02.2008.

Jânio Lima Pinheiro
Analista Judiciário

DESPACHO

Proc. nº 2006.34.00.038197-6

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo..

Vista à União para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intime-se.

Em 13/02/2008.

MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiz Federal da 2ª Vara

- Certifico que**, nesta data, foi publicado no Diário de Justiça, Seção II, o despacho supra.
- Deixa de ser publicado o despacho supra, em virtude dos termos da petição que se segue.
- Deixa de ser publicado o despacho supra, em virtude de ciência pelo advogado do () autor/ () réu.
- Foi(ram) expedido(s) _____ mandados e enviado(s) à Central, nesta data.
- Certifico que** a _____ parte do despacho supra foi devidamente cumprida.
- Expedi o(s) ofício(s) nº _____, cuja(s) cópia(s) se segue(m).
- Expedi a(s) Cartas Precatórias nº _____, cuja(s) cópia(s) se segue(m).
- Remeto os autos à(ao) _____.
- Brasília, 22/4 / 2008.

Secretaria da 2ª Vara- SJ/DF- Matrícula -

3883

JUNTADA de PETIÇÃO

Nesta data, junto aos presentes autos a petição nº

2050

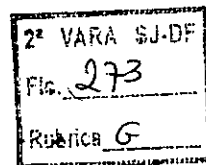
que se segue.

Brasília, 29 de 04 de 2008

Gray

Secretaria da 2ª Vara-SJDF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL




Proc. nº 2006.34.00.038197-6

MARCELO SILVA CALVET, OAB/DF 23.710, COM
ESCRITÓRIO PROFISSIONAL SITUADO AO SRTUSUL Q. 704
BLOCO K, SALA 715, VENHO POR MEIO DESTA SOLICITAÇÃO
A CARGA DO PROCESSO SUPRA PARA FINS DE CÓPIAS.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

BRASÍLIA/DF, 29 DE ABRIL DE 2008.


MARCELO SILVA CALVET
OAB/DF 23.710

JUIZ FEDERAL
29 APR 12 24 2008 002050
JUIZ FEDERAL

29 12 5 002050

1954 12 21 1954



2ª VARA	SJ-DF
Fls.	295
Rubrica	

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Proc. nº 2006.34.00.038197-6

VISTOS EM INSPEÇÃO

Período: 05.05.2008 a 09.05.2008

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fls. 272.
Brasília-DF, 05 a 09 de maio de 2008.


CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Juíza Federal Substituta da 2ª Vara/DF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL — ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

REMESSA

Remete os presentes autos à Advocacia-Geral da
União-AGU, nesta data.

Brasília, 09 de 06 de 20 08.


Secretaria da 2ª Vara-SJDF

SP,

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos com a petição,

n.º 2909

em

Brasília, 18 de 06 de 2008.

Carla

Secretaria da 2ª Vara-SJDF

JUNTADA de PETIÇÃO

Nesta data, junto aos presentes autos a petição n.º

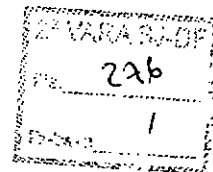
2909

que se segue.

Brasília, 20 de junho de 2008.

~

Secretaria da 2ª Vara-SJDF



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL
DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL**

PROCESSO Nº: 2006.34.00.038197-6

**IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**

**IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTRO**

INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL

18 JUN 2008 002909

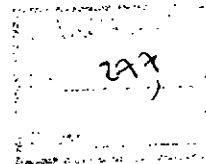
A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, por seu Advogado signatário, na forma da Lei Complementar n.º 73/93, em virtude do recurso interposto pelo impetrante às fls. 252/269, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES À APELAÇÃO**, para que sejam encaminhadas ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para conhecimento e decisão.

Pede deferimento.

Brasília, 18 de junho de 2008.


RICARDO OLIVEIRA LIRA

Advogado da União - PRU 1ª Região



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

PROCESSO Nº: 2006.34.00.038197-6

**APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**

APELADA: UNIÃO FEDERAL

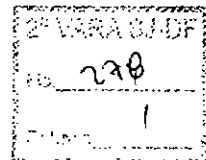
CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma,
Íncrito(a) Desembargador(a) Relator(a),

DOS FATOS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato-APELANTE, objetivando garantir aos seus sindicalizados o direito de perceberem férias anuais de 60 (sessenta) dias, com o respectivo adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração ou a conversão em pecúnia do período de férias suprimido pela Lei nº 9.527/97, bom como o adicional de 1/3.

Apreciando o pedido formulado à exordial, o Douto Juízo de Primeiro Grau DENEGOU a segurança.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Inconformado, o APELANTE interpôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, os quais restaram rejeitados, razão por que interpõe o presente recurso de Apelação, o qual se apresenta fadado ao insucesso, conforme se passa a expor.

DA INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVINIENTE

Interpõe o APELANTE o presente recurso, alegando, em síntese, a superveniência da ausência da condição da ação (interesse superveniente), razão por que deve o presente processo ser extinto sem resolução do seu mérito.

Para tanto, aduz ter havido duas ações precedentes ao presente *mandamus*, uma no ano de 1997 e outra no ano de 2000, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tendo a 1ª resultado no julgamento pelo STJ, no sentido de se aplicar o direito perseguido, tão-somente, aos Procuradores da Fazenda Nacional que integrasse a carreira à época da impetração do Mandado de Segurança (1997). Enquanto que na 2ª, e na interpretação do APELANTE, a decisão não restringiu tão-somente aos beneficiários, se aplicando a todos os Procuradores da Fazenda Nacional.

Pois bem, de início urge ressaltar que ambas as decisões se encontram **SUSPENSAS**. A 1ª por força de Reclamação deferida pelo STF (fls. 225/226) e a 2ª por força de Embargos Declaratórios opostos pela União e penderes de julgamento (fls. 227/243).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

DA CONTINÊNCIA

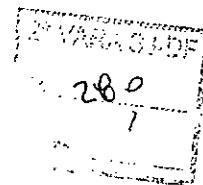
Preliminarmente, diante dos fatos e da situação jurídica levantada pelo Apelante, se verifica a ocorrência do instituto da **CONTINÊNCIA**.

Ora, de uma simples conseqüência lógica, é de fácil constatação que o APELANTE se utilizou de diversas ações/*mandamus* no sentido de conseguir o direito almejado em anos distintos e com número de sindicalizados/substituídos também distintos, ou seja, a relação juntada aos autos do Mandado de Segurança no ano de 1997 continha um número X de substituídos, já a ação de 2000, além de conter esse número X, continha mais Y de substituídos/associados (X + Y), e o presente *mandamus*, além de conter o novo e mais recente número Z de substituídos/associados, contém o número X e Y dos Mandados de Segurança dos anos de 1997 e 2000, ou seja, X + Y + Z de substituídos/associados.

Em resumo, o presente Mandado de Segurança tem o seu objeto como mais amplo do que os *mandamus* de 1997 e 2000 a eles os abrangendo, recomendando, portanto, a sua reunião, antes do trânsito em julgado de qualquer uma deles.

**DA LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS DOS
MANDADOS DE SEGURANÇA DOS ANOS DE 1997 E 2000**

Pois bem, caso essa E. Turma entenda não ser o caso de reunir os demais Mandados de Segurança ao presente *mandamus* pelas razões acima expostas, há de considerar a existência de litispendência com relação aos substituídos da relação contida nos MS dos anos de 1997 e 2000.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Sabe-se que o instituto da **LITISPENDÊNCIA** se configura quando se repete ação, que está em curso, sendo uma ação idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC).

Como muito bem fez questão de ressaltar o APELANTE, os 3 (três) Mandados de Segurança possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, apenas entendendo a **UNIÃO** que o objeto deste *mandamus* (ano de 2006) é mais amplo e abrange os dos demais (anos de 1997 e 2000).

Diante disso, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com relação, **TÃO-SOMENTE**, aos substituídos constantes da relação-objeto dos Mandados de Segurança dos anos de 1997 e 2000.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Saliente-se que o APELANTE deve ser considerado litigante de má-fé, pois reiteradamente busca judicialmente obter, a todo custo, o direito igualmente perseguido em todos os 3 (três) Mandados de Segurança.

Quando uma das partes age com o que se convencionou qualificar de má-fé, não apenas a parte-adversa é prejudicada. O maior prejudicado com procedimento do litigante ímprobo e de intuito ilegal é o já assoberbado Poder Judiciário, com sérios transtornos à administração da Justiça.



206

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

E além do prejuízo imediato, com o retardo do processo ensejando maior carga de trabalho aos agentes jurisdicionais, há um prejuízo mediato cujo potencial danoso é muito superior. É que a litigância de má-fé, configurando ato abusivo, quando resta impune, repercute na própria credibilidade da atividade jurisdicional.

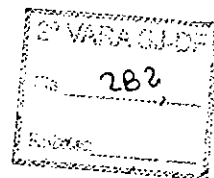
Diante disso, deve o APELANTE ser considerado litigante de má-fé, sofrendo às sanções impostas pelo art. 18 e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO RECURSAL

A r. sentença ora hostilizada merece ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que a mesma encontra-se em consonância com a disciplina constitucional das férias dos servidores públicos, bem como do dispositivo que prescreve a espécie normativa Lei Complementar para a organização da Advocacia-Geral da União. Para que não restem dúvidas, examinem-se o teor dos preceitos contidos na Carta Magna:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Já o art. 39, § 3º, dispõe expressamente:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Enquanto o art. 7º, XVII:

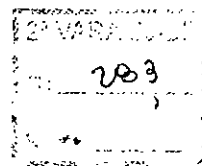
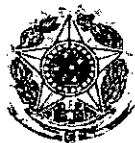
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Como se percebe, não há falar-se em exigência de Lei Complementar para tratar das férias dos Procuradores da Fazenda Nacional. O legislador tratou da questão por meio da espécie normativa necessária a reger a matéria.

A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, estabeleceu o seguinte:

Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Já a Lei 8.112 de 1990 prevê, em seu art. 77, expressamente:

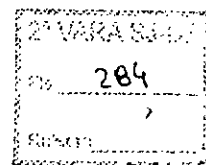
Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Ao passo que o art. 5º e art. 18 da Lei 9.527 de 1997
estatuem:

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

(...)

Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas "d" e "e" do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.



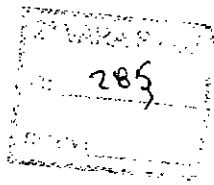
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Ora, não restam dúvidas de que os artigos 1º da Lei nº 2.123, de 10 de dezembro de 1953 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, já não eram mais vigentes com a promulgação da Lei 8.112/90, o que foi ratificado com a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, em seu art. 26, tudo de acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Por derradeiro, a Lei 9.527 de 1997 só veio a explicitar o que já era patente, a revogação dos arts. 1º da Lei 2.153/53 e parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62.

Confira-se o seguinte aresto, na linha defendida pela União, da Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS DE FÉRIAS ANUAIS - ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.069/62 C/C ART. 14, III, DA LEI Nº 3.414/58, ART. 11 DA LEI Nº 2.642/55 E ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 147/67 - REVOGAÇÃO DA VANTAGEM, POR INCOMPATIBILIDADE, PELO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 C/C ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90 E ART. 131, CAPUT E § 3º, DA CF/88 - REVOGAÇÃO EXPRESSA, PELO ART. 13 C/C ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97 - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE, APÓS PUBLICADA A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 463 DO CPC.

I - Desde a instituição da Advocacia Geral da União, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Procuradores da Fazenda Nacional, vinculados àquela Instituição, têm direito a apenas 30 (trinta) dias corridos de férias anuais, *ex vi* do disposto nos arts. 131, caput e § 3º, da CF/88, 2º, I, b, II, a, e §§ 1º, 2º e 5º, e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, e 77 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, este último em sua redação original.



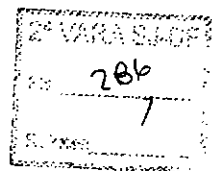
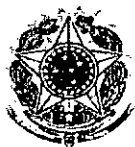
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

II - Como a Lei Complementar nº 73, de 10/02/93 - que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional - não tratou, especificamente, do direito a férias, a matéria, em face do disposto no seu art. 26, ficou relegada à disciplina da Lei nº 8.112/90, perdendo os Procuradores da Fazenda Nacional, desde então, o direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, em face da revogação dos arts. 1º da Lei nº 2.123/53, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069/62 e 30 do Decreto-lei nº 147/67 - que dispunha sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda - por absoluta incompatibilidade com aquele diploma legal, a teor do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), tendo os arts. 4º e 13 da Medida Provisória nº 1.522/96 - reeditada e convertida na Lei nº 9.527/97 - natureza de norma interpretativa.

III - Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico do funcionalismo público, não afrontando a garantia da irredutibilidade de vencimentos a redução do período de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias. Precedentes do TRF/1ª Região.

IV - Ademais, o art. 131 da CF/88 exige lei complementar apenas para dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União e não para disciplinar os direitos e deveres de seus integrantes, tal como ocorre com o Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF/88).

V - Incorre afronta ao art. 135 da CF/88 (na redação anterior à E. C. nº 19/98), seja porque cuida ele de equiparação de vencimentos (e não de vantagens), seja porque também os Defensores Públicos da União fazem jus a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais (arts. 39, § 2º, e 84, § 2º, da Lei Complementar nº 80/94, na redação da Lei Complementar nº 98/99).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

VI - Apelação dos autores improvida.
(AC 1999.34.00.003707-6/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 01/07/2004, p.20)

DA EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM RELAÇÃO AO MS

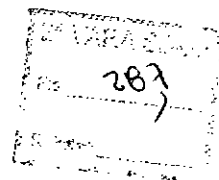
Nº 1997.34.00.005824-5

De se estranhar que o Sindicato-APELANTE, utilizando dos seus expedientes nefastos, tente de todas as formas que a Administração conceda os 60 (sessenta) dias de férias, com o respectivo terço constitucional, esquecendo-se de mencionar a existência da Reclamação Constitucional nº 4.311 que suspendeu os efeitos da decisão no Mandado de Segurança nº 1997.34.00.005824-5, *in verbis*:

Trata-se de reclamação ajuizada pela União em face de decisão prolatada pelo relator do **REsp 415.691**, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Informa a reclamante que o **Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz) impetrou mandado de segurança com o intuito de garantir a seus membros o direito a férias de sessenta dias.**

Em primeira instância, a segurança foi concedida, mas a respectiva decisão foi reformada, em apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inconformado, o Sinprofaz interpôs recurso especial, que foi provido, garantindo-se "aos Procuradores da Fazenda Nacional que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança o direito a férias de sessenta dias por ano" (fls. 03).

Após o julgamento do recurso, o Sindicato peticionou ao Superior Tribunal de Justiça, para que fosse reconhecido o direito à conversão das férias em pecúnia. O pedido,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

inicialmente indeferido, foi posteriormente reconsiderado, determinando-se, nas palavras da reclamante, "a imediata marcação das férias pretéritas e futuras aos Procuradores da Fazenda Nacional, assim como a conversão das férias em pecúnia aos substituídos que expressamente optem pelo recebimento" (fls. 05).

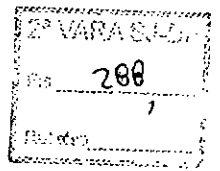
A União sustenta que a decisão monocrática do relator do REsp 415.691 viola aquilo que decidido por esta Corte no julgamento da ADC 4-MC, pois "importou em imediato pagamento de vantagens pecuniárias a Procuradores da Fazenda Nacional" (fls. 06).

Requer liminar e, no mérito, a procedência do pedido. Antes de apreciar a liminar, solicitei informações. Em 02 de maio de 2006, no entanto, a União apresentou petição requerendo urgência na apreciação da liminar, em virtude de já ter sido cientificada para dar cumprimento à decisão reclamada.

É o relatório.

Decido.

Em primeira análise, parecem consistentes os argumentos da União, bem como se vislumbra a urgência no caso. A decisão do relator do recurso especial tem o seguinte teor: "Por ora, defiro o requerido à fl. 765, alíneas 'c' e 'd', as antecedentes ficando para apreciação oportuna, após eventual manifestação administrativa. Oficie-se." (Fls. 134) Por sua vez, os pedidos constantes das citadas alíneas 'c' e 'd' foram assim formulados: "c) determinação da imediata marcação das férias pretéritas e futuras aos substituídos que assim requisitaram e d) conversão das



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

férias em pecúnia aos substituídos cujo pedido de concessão de férias foi indeferido e que expressamente optem pelo recebimento." (Fls. 133)

A determinação contida na decisão, na medida em que envolve pagamento imediato de vantagens pecuniárias oriundas do reconhecimento do direito a férias de sessenta dias, possui nítidos efeitos de tutela antecipada, ainda que concedida por relator de recurso especial.

Mesmo que se alegue que preexistia o direito às férias de sessenta dias -e a conseqüente conversão em pecúnia -, o fato de haver, na decisão reclamada, ordem de pagamento configura ofensa à decisão prolatada na ADC 4.

Nesse sentido, bem lembra o ministro Cezar Peluso, no recente julgamento da Rcl 2.529-AgR: "A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia da medida cautelar, porque implica pagamento de vantagem pecuniária a servidores públicos em atividade. Pouco se dá que a vantagem não seja nova. A cautelar não distingue entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando, para efeito do veto preventivo, que se configure, como se configura aqui, hipótese de ordem de pagamento. Há, pois, insulto às limitações impostas pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, nos termos da jurisprudência já assentada desta Corte (Rcl nº 1.857, rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 26/06/2001; Rcl nº 2.248, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06/06/2003; Rcl nº 2.663, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 17/06/2004; Rcl nº 2.979, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 31/05/2002; Rcl nº 2.469, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 13/11/2003; Rcl nº 2.440, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 29/10/2003; e Rcls nºs



289

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

2.738 e 2.521, publicadas no DJ de 20/08/2004, de minha relatoria)."

Ante o exposto, concedo liminar para que sejam suspensos, *in totum*, os efeitos da decisão reclamada. Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada. Aguarde-se, na Secretaria, o recebimento das informações. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 04 de maio de 2006. (Rcl Nº. 4.311/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 09/05/2006) (destacado)

Note-se que o fundamento líder da decisão do Ministro Relator foi a de que a ordem de pagamento desse tipo de vantagem pecuniária, antes do trânsito em julgado, viola o que foi decidido na ADC 04.

Se a Suprema Corte, em caso idêntico, entende que não cabe conceder, antes da formação da coisa julgada material, vantagem de 60 (sessenta) dias de férias, fica evidente que, em Juízo Ordinário, deve-se atuar conforme o entendimento superior.

Logo, não merece prosperar a tese do Sindicato-APELANTE, por contrariar o entendimento desta Colenda Corte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em que sobejamente demonstrado o acerto da sentença no ponto ora hostilizado, impõe-se o **NÃO PROVIMENTO** do recurso de apelação, bem como a condenação do APELANTE em litigância de má-fé.



2ª VARA CÍVEL
n.º 290

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Pede deferimento.

Brasília, 18 de junho de 2008.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. Oliveira Lira'.

RICARDO OLIVEIRA LIRA
Advogado da União - PRU 1ª Região

Processo nº 2006-38197-6

REMESSA

Aos 27 de junho de 2008 na Secretaria da 2ª Vara, nesta cidade de Brasília, **remeto** estes autos em 02 (dois) *volume(s)*, ao **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Para constar, lavrei este termo.



Marconi Martins de Araújo
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

AMS Nº2006.34.00.038197-6 / DF **08023916**

Volumes: 2

Autuado em 09/07/2008

Última folha registrada/nº: 291

Apensos:

Processo Originário: 2006.34.00.038197-6

Vara: 2

Distribuição por dependência-em 09/07/2008 (200701000085829)

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

Ass.: Férias - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo

Anotações: ART.163Caput,-

AMS Nº 2006.34.00.038197-6 / DF **08023916**

CERTIDÃO

Este proc. foi distribuído pelo art. 163, caput, RITRF por depend. ao proc. 200701000085829

Brasília-DF, 10 de julho de 2008.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

VISTA

Vão estes autos com vista ao Ministério Público.

Brasília-DF, 10 de julho de 2008.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

THE BIRMINGHAM



223
A

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

CERTIDÃO

Processo nº 2006.34.00.038197-6

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram recebidos nesta Procuradoria e distribuídos ao Gabinete do(a) Procurador(a) Regional da República

Dr(a). LUIZ FRANCISCO FERNANDES SOUZA

Brasília-DF, 10 de julho de 2008

Juliano

Juliano Gonçalves Ribeiro
Chefe da Seção de Informações Processuais
Mat. 8856-1/CJ-PRR 1ª Região

JUNTADA

Aos 17 de junho de 2008, junto a estes autos a petição nº 2041580 (Parecer do MPF), do que eu, Amanda _{PI}, Técnico Judiciário, lavrei este termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região
SAS – Quadra 05 Bloco E Lote 08 – Ed. MPF – Brasília-DF – CEP.: 70070-910

PARECER Nº 293/2008 – LFS – PRR/1ª REGIÃO

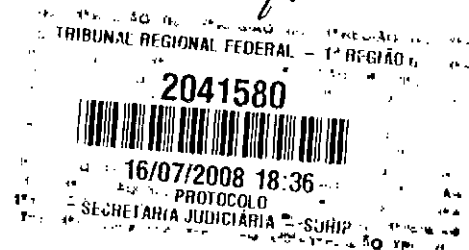
AMS Nº 2006.34.00.038197-6/DF

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA – PRIMEIRA TURMA

APELANTE: O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS . PARECER
PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



Excelentíssimo Relator,
Colenda Turma,

1. Trata-se de recurso de Apelação em mandado de segurança, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, contra o ato praticado pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda e Diretor Geral de Administração da Advocacia Geral da União, com o fim de garantir que as autoridades impetradas efetivem o suposto direito dos seus filiados de perceberem férias anuais de 60 dias, com o respectivo pagamento do adicional de férias de 1/3.



295
A

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região
SAS – Quadra 05 Bloco E Lote 08 – Ed. MPF – Brasília-DF – CEP.: 70070-910

2. Os impetrantes juntaram aos autos, pela petição de fls. 186/187, protocolizada em 02.05.2007, o inteiro teor do Acórdão proferido pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que concedia aos substituídos do Sindicato ora recorrente o direito ao gozo de 60 dias de férias.
3. Os recorrentes opuseram tempestivos embargos declaratórios de fls. 205/212, alegando a omissão na sentença ao desconsiderar a informação de fato superveniente à impetração, ou seja, o julgamento da 2ª Turma do TRF 1º Região, que abrange os substituídos no presente pedido. Contudo, na decisão de fls. 245/247, foram os embargos julgados improcedentes.
4. O recurso foi recebido no efeito devolutivo, conforme certidão de fl. 272.
5. As contra-razões foram apresentadas às fls. 277/290.
6. Os autos aportaram nessa Eg. Corte, sendo encaminhados ao Ministério Público Federal para a elaboração de parecer.
7. É o relatório. Passo ao mérito.
8. A r. sentença de fls. 196/200, prolatada em 31/08/2007, denegou a segurança.
9. O principal fundamento dessa lide está na jurisprudência do STJ, no Recurso Especial nº 415.691 – DF. Confira-se o seguinte trecho:

“VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESSENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região
SAS – Quadra 05 Bloco E Lote 08 – Ed. MPF – Brasília-DF – CEP.: 70070-910

10. Da mesma forma, há também a jurisprudência da Desembargadora Neusa Alves, que está na fl. 256:

“PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESENTA DIAS POR ANO. GARANTIA ASSEGURADA POR NORMA RECEPCIONADA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE”.

11. Os Procuradores da Fazenda Nacional não tiveram o seu direito de férias de 60 dias alterado pelo art. 13, que revogou o parágrafo único do art. 17, da Lei 4.069/62, pois em sua Lei orgânica, o referido Decreto 147/67, existe dispositivo análogo que não foi revogado, contido no art.30, que prescreve:

“Art. 30 – Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª e 3ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na forma da legislação vigente, vêm sendo pagos aos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme o art. 11 da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955”.

12. Vale à pena observar que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que não se refere à isonomia salarial com o Ministério Público, mas equiparação de outras vantagens, como os 60 dias de férias, cuja repercussão financeira se dá em relação à remuneração da própria carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e não à do Ministério Público, tratando-se do princípio da isonomia entre as carreiras jurídicas.

296
P



2007
A


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região
SAS – Quadra 05 Bloco E Lote 08 – Ed. MPF – Brasília-DF – CEP.: 70070-910

13. Portanto, ao contrário do entendimento das autoridades coatoras, a carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional não pode ser incluída do rol do artigo 5º supra, nem atingidos por qualquer revogação.

14. Para abonar esse entendimento, o MP reporta-se à ampla jurisprudência transcrita nas fls. 264/267, que garante aos Procuradores da Fazenda Nacional o direito ao gozo de férias de 60 dias.

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** opina pelo **provimento** dos recurso de apelação.

Brasília, 16 de julho de 2008.


LUIZ FRANCISCO F. DE SOUZA
Procurador Regional da República

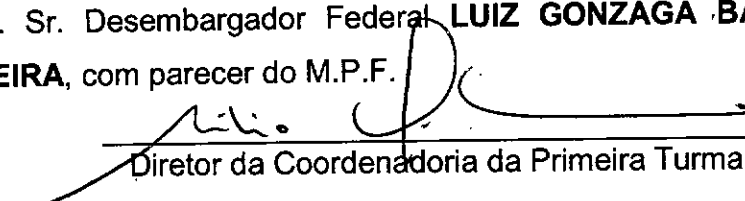
298
M

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Amis 2006.34.00.038197-6/DF

CONCLUSÃO

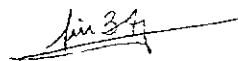
Aos 29 de Julho de 2008 faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal **LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA**, com parecer do M.P.F.


Diretor da Coordenadoria da Primeira Turma (E 02406. e 01 apensura).

CERTIDÃO

Certifico que, em 11/09/2008, estes autos foram redistribuídos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO, transferido da Sétima para a Primeira Turma conforme Ato/Presi 1104-916 de 09/09/2008, (B.S. 166 de 09/09/2008) em vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Senhor Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA conforme Decreto de 11/08/2008 (D.O.U. II de 12/08/2008).

Brasília/DF, 33 / 09 / 2008


AILTON BERNARDES DE ASSIS JUNIOR
Diretor da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

